

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

QUINTA-FEIRA, 7 DE MARÇO DE 1935

N. 550

CORTE DE APPELAÇÃO DO ESTADO

ACCORDAO N. 3

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, em que é impetrante o advogado Aureliano Luiz Bettânia e paciente, Honório de Mendonça Filho.

Allega o impetrante em apoio de seu pedido:—que o paciente, um dos denunciados e sumariados pela Justiça Pública da comarca desta capital, no processo sobre a morte de Sizenando Vieira Filho e absolvido pelo Jury, da acusação que lhe fôra intentada, continua preso ilegalmente, em virtude do recurso de apelação interposto da sentença absolutória em apreço, pelo advogado que serviu de promotor *ad-hoc*, no plenário; que dita apelação é nulla, nenhuma, inexistente, attenta a illegitimidade ou incompetencia do promotor *ad-hoc* para interpol-a, maximé, depois de dissolvido o Conselho julgador, isto é, no segundo dia após o julgamento do paciente, quando se achava em pleno exercício de ambas as Promotorias da mesma comarca, o 2.º promotor publico; que, por conseguinte, líquido, certo e incontestável é o direito do paciente à restituição de sua liberdade de locomoção, pelo remedio de *habeas-corpus*, *ex-vi* dos arts. 113, n.º 23 da Constituição Federal vigente e 536 § 1.º do Código do Processo Criminal do Estado (petição de fls. 2 a 4).

Rejeitada a preliminar de se não conhecer do pedido, por se tratar de caso já affecto ao conhecimento do Tribunal, por meio do recurso ordinário da apelação:

Accordam negar a ordem impetrada, por não ser ilegal o constrangimento a que está sujeito o paciente.

Dos autos consta que, em vista da comunicação do adjunto do promotor publico da comarca desta capital — de não poder comparecer ás sessões do Jury, por motivo de molestia, e achando-se afastados dos seus cargos os drs. 1.º e 2.º promotores públicos da mesma comarca, foi nomeado pela autoridade judiciária competente, para servir como promotor *ad-hoc*, o advogado Adroaldo Campos, na acusação perante o Jury, no processo crime a que responde o paciente (certidão de fls. 6 e verso) ou como está expresso no respectivo termo de compromisso — “para funcionar no Jury em que deverá ser submettido a julgamento o réo Honório de Mendonça Filho” (certidão de fls. 7 e verso). O recurso de apelação, contra o qual se insurgue o impetrante, foi interposto pelo referido promotor *ad-hoc*, na falta dos representantes do Ministério Público efectivos e do substituto legal destes. Tal recurso, que constitue um dos actos do plenário, previstos em a nossa lei processual, pôde ser interposto por promotor *ad-hoc*, fôra da sessão do Jury, dentro do triduo legal, estando impedidos o promotor efectivo e o seu substituto, como na especie.

Conseguintemente, legal foi a intenção do recurso da sentença do Jury que absolveu o paciente da acusação que lhe foi intentada.

O documento de fls. 15, exhibido pelo impetrante, para provar que o 2.º promotor público desta comarca se achava em pleno exercício de ambas as Promotorias, quando foi interposto o recurso em questão, não pôde produ-

zir tal efeito. Do referido documento se vê que este órgão do Ministério público, por estar servindo na apuração das eleições realizadas em 14 de Outubro do anno findo e por coincidência do horário dos trabalhos, não pôde funcionar na ultima sessão ordinária do Tribunal do Jury do alludido anno. E como o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, nos termos da legislação eleitoral vigente (Código Eleitoral, art. 123), segue-se que o dito órgão do Ministério Público não podia praticar todos os actos inherentes ao exercício das funções do seu cargo. Não podia, por exemplo, abandonar os serviços da apuração das mencionadas eleições, para examinar, no respectivo cartorio, o processo crime a que responde o paciente e interpor o recurso de apelação da sentença absolutória de que se trata.

O impetrante não demonstrou como se fazia mistério, que no dia 22 de Outubro, quando foi interposto o sobre-dito recurso, o adjunto do promotor público a que se refere a petição de fls. 2, funcionou na sessão do Jury designada para o referido dia, consoante a certidão de fls. 8 a 11 verso, *in fine*.

Em summa, a nullidade da interposição do recurso, allegada pelo impetrante, não é evidente; e, por isso, não autoriza a concessão do remedio judicário impetrado, atento o princípio predominante na jurisprudencia, consistente em que “o *habeas-corpus* só é admissível em se tratando de nullidades que ressaltem inílligíveis, manifestas e claras do processo”.

Negando, por esses motivos a ordem de *habeas-corpus* impetrada, condenam o paciente nas custas.

Aracaju, 15 de Janeiro de 1935.

Lúcio Barros, presidente. Vencido.

Concedi o *habeas-corpus* impetrado pelos fundamentos expostos e comprovados pelo impetrante.

Da leitura atenta do accordão se conclue que o fundamento da denegação do *habeas-corpus* foi a impossibilidade do dr. 2.º promotor publico com exercício na 1.ª Promotoria poder exercer as suas funções, visto se achar em serviço eleitoral na qualidade de membro de uma das turmas apuradoras da eleição federal procedida em Outubro de 1934.

Que o dr. Luiz Magalhães estava no exercício das duas Promotorias da 1.ª comarca (Aracaju), ao tempo da sessão do Jury, em que o paciente fôra absolvido, nenhuma dúvida pode ocorrer diante da certidão de fls. 14 (doc. n. 5), passada pelo escrivão competente, e da declaração ou attestado do próprio dr. promotor publico ás fls. 15 (doc. n. 6), nos termos seguintes:

“Designado para servir na apuração das eleições de 14 deste mês, não deixei o exercício do cargo de 2.º promotor da 1.ª comarca; apenas, por coincidência de horário dos trabalhos, não pude funcionar na ultima sessão do Jury. Exercei presentemente as funções de 1.º promotor por se achar este em goso de ferias.”

Aracaju, '29 — 10 — 34.—(assig.) Luiz Magalhães.”

Como se vê, o 2.º promotor público não pôde funcionar na ultima sessão do Jury, *apenas por coincidência*

de horario dos trabalhos; donde se conclue necessariamente que, não coincidindo as horas do serviço eleitoral com as dos trabalhos dos processos criminais, estava elle desimpedido para o cumprimento dos seus deveres como orgão do Ministerio Publico.

Ota, designados os trabalhos da apuração eleitoral para todos os dias de 8 ás 12 horas, e 14 ás 18 horas, conforme se lê no *Diário da Justiça* de 14 de Outubro do findo, havendo, assim, os intervallos de quatro horas por dia; é claro que não se pode afirmar, com segurança, a im-

possibilidade de poder o alludido promotor publico interpôr o recurso de appelação, cujo processo consiste em escrever uma simples petição, mandar apresentá-la ao juiz e, uma vez despachada, ir ao cartorio assignar o respectivo termo.

Octavio Cardoso, relator designado.

J. Dantas de Britto.

Loureiro Tavares.

Gervasio Prata.

Fui presente. — *Hunaldo Cardoso*.

Editorial de 1º Praça

O doutor Luiz Loureiro Tavares, juiz de direito da 1ª Vara desta comarca de Aracaju é seu termo, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente editorial com o prazo de 20 dias virem, que o porteiro dos auditórios deste Juízo trará a público pregão de venda e arrematação à quem mais der é maior lance offerecer, dia 11 de Março proximo à entrar às 10 horas, à porta do Palácio da Justiça, sito à Praça Olympio Campos, desta cidade, uma casa de taipa e telhas, situada à rua Sylvio Romero desta cidade, n. 181, com uma porta e duas janellas de frente e está para o lado do sul, em terreno foreiro da Associação A. de Beneficencia, medindo dezoito palmos de largura, e fundos correspondentes, limitado pelo lado do nascente com casa de Manoel A. dos Santos, e pelo lado do poente com casa de José Luiz de Mendonça, penhorada a d. Luduvina Carlos e seu marido, por acção executiva que lhes movem Vasconcellos Irmãos e avaliada por um conto de réis; quem na mesma quizer lançar compareça neste Juízo no dia, hora e lugar declarados. E, para que chegue, ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente editorial para que seja affixado no lugar do costume e publicado no "Diário da Justiça", lavrando-se a competente certidão. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 18 de Fevereiro de 1935. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do cível, o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão do cível, José Euclides de Souza. Aracaju, 18 de Fevereiro de 1935. Luiz Loureiro Tavares. 18|2|935. 18|2|935. 18|2|935. (Sob esta firma e data tem 1\$200 de sellos do Estado e da Educação e Saúde). Era o que se continha em dito editorial, que copiei fielmente do original, a cujo me te-

porto em poder é cartorio. Aracaju, 18 de Fevereiro de 1935.

O escrivão do cível,
José Euclides de Souza

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado de Sergipe

O desembargador João Dantas de Britto, presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Estado:

Faz saber a todos os interessados que, havendo recebido comunicação do exmo. sr. Ministro presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, datada de 1º do corrente, de que foi aprovado o parecer indicativo sobre as eleições realizadas nestá Região para a Câmara Federal e Assembléa Constituinte Estadual, em sessão do referido dia 1º, convoca para se reunirem no dia vinte e um do corrente, às quatorze horas, no edifício da sede da antiga Assembléa Legislativa Estadual, os deputados eleitos à Assembléa Constituinte deste Estado, assim de ser instalada dita Assembléa, nos termos do art. 1º e seguintes das Instruções de quatro de Dezembro próximo findo, expedidas por aquelle Tribunal Superior e publicadas no Boletim Eleitoral n. 133, de 31 de Dezembro ultimo.

E, para constar, mандou expedir este Edital, que será publicado no órgão oficial e demais jornais desta Capital.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, aos quatro dias do mês de Março de mil novecentos e trinta e cinco. E eu, Lincoln de Souza, secretario do Tribunal Regional, o escrevi.

João Dantas de Britto.

De ordem do sr. desembargador presidente deste Tribunal, comunico

que, a partir de hoje, se encontram na Secretaria do mesmo Tribunal, assim de serem entregues aos interessados, os diplomas de deputados e suplementares à Câmara Federal e à Assembléa Constituinte do Estado.

Aracaju, 7 de Março de 1935.

Lincoln de Souza,

director em exercício.

Secretaria da Corte de Apelação do Estado de Sergipe

EDITAL N. 1

De ordem do exmo. sr. desembargador presidente da Corte de Apelação do Estado, faço público, a todos os interessados que, tendo o bacharel Nicanor de Oliveira Leal, juiz de direito da 10ª comarca, com sede em Villa Nova, assumido o exercício do mesmo cargo na 12ª comarca, para qual fôra removido, em data de hontem, conforme comunicação por telegramma, acha-se vaga a mesma 10ª comarca desde hontem, 22, e que, para preenchimento da alludida vaga, está organizada pela Corte de Apelação a lista tríplice dos candidatos, que estejam nas condições previstas no art. 21, combinado com os de numeros 11, 12, 13, 14 e 22 do Código da Organização Judiciária, adoptado pelo Decreto n. 76, de 3 de Setembro de 1931.

Essa lista será organizada em sessão extraordinária e secreta, que fica convocada para o dia nove (9) de Março próximo vindotudo, na hora régimental, devendo os requerimentos acompanhados das provas exigidas por lei ser apresentados até o dia sete (7) do mesmo mês de Março.

Dado e passado nesta Secretaria da Corte de Apelação de Sergipe, em Aracaju, 23 de Fevereiro de 1935. Eu, Avelino Bispo Ribeiro, secretario interino, o subscrevo e assino.